



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114575-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada CELI DE FATIMA PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114575-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CELI DE FATIMA PACHECO

VOTO nº 22583

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO - Inocorrência - Decisão agravada que se mostra bem fundamentada com as respectivas razões de decidir - Prefacial afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Homologação de cálculo do exequente - Alegação de excesso de execução por erro de cálculo - Juros moratórios - Devidos tal como estipulados nas decisões proferidas nos autos - Juros que, como se trata de diferença à maior ainda devida pelo agravante, incidem até que haja o depósito adequado da importância correspondente ao débito ainda pendente, razão de gerar encargos - Capitalização simples admitida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 670/671 (dos autos originais), que homologou o cálculo do valor remanescente apresentado pela exequente.

Insurge-se o executado alegando em síntese, ausência de fundamentação na decisão recorrida; erro no cálculo apresentado pois houve a capitalização dos juros moratórios e requer o acolhimento do valor apresentado por ele.

Preparo realizado a fls. 18/19.

É O RELATÓRIO.

De plano, anote-se que a decisão recorrida não incorreu em qualquer nulidade.

O MM. Juiz a quo foi preciso ao decidir a matéria trazida pelo agravante, demonstrando tanto a pertinência da decisão em relação ao pedido, sendo o quanto bastava para bem entender o que foi adotado pelo MM. Juiz a quo como razão de decidir, não procedendo os argumentos em contrário apresentados nas razões recursais.

Quanto ao alegado **erro no cálculo** apresentado pelo exequente, o agravante basicamente reclama que houve bis in idem referente à incidência dos **juros moratórios**, o que teria motivado o surgimento de indevidos saldos remanescentes, todavia os juros moratórios, são devidos tal como estipulados nas decisões proferidas nos autos, das quais não desbordou o cálculo, sendo que, como se tratam de diferenças a maior, ainda em parte devidas pelo agravante, os juros aqui considerados incidem até que haja o depósito adequado da importância correspondente ao débito, ainda pendente, razão de gerar encargos.

Portanto, deixe-se anotado que não houve a incorreta aplicação dos juros moratórios no caso em análise, porquanto, tal como anteriormente definido em decisão transitada em julgado, incidem aqueles, na espécie, mês a mês, admitida, portanto, a sua capitalização simples, não se tratando aqui de dupla incidência do aludido encargo como equivocadamente procurou fazer crer o agravante com base no trabalho de seu assistente técnico.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator